EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA - ESTADO DE SANTA CATARINA.

# COMÉRCIO DE CARNES FINCO LTDA. ("FINCO

ALIMENTOS"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n. 73.426.579/0001-22, com registro na JUCESC sob n. 42201756573, com sede na Rua Prefeito Etelvino Pedro Tumelero, n. 443, Sala 1, Bairro São João, Seara/SC, CEP: 89.770-000, por seu representante legal, neste ato representada pelo seu advogado infra-assinado, com endereço profissional à Rua XV de Novembro, n. 297 (calçadão), conjunto 504, 5º andar, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80.020-310, endereço de correio eletrônico correio@thierrysoutocosta.com.br, onde recebe intimações e notificações, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais), requerer o deferimento do processamento da sua

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação da passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

## I – Do pedido de Recuperação Judicial pela requerente.

O instituto da recuperação judicial foi criado por meio da Lei n. 11.101/2005, surgindo a possibilidade de uma empresa que se encontra em estado de fragilidade financeira buscar mecanismos para sua reestruturação e manutenção de suas atividades.

Assim descreve o artigo 47 do referido texto legal a respeito da recuperação judicial:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

A recuperação judicial ingressa no universo normativo brasileiro com o propósito de estabelecer meios para que a empresa possa se reerguer, uma vez que, a permanência, continuidade e preservação da empresa envolvem interesses de toda uma sociedade, diante da sua função social relevante.

Destaca-se ainda que a empresa requerente conta com mais de 20 (vinte) anos de atividades e produtos que são reconhecidamente aceitos no mercado, portanto se trata de empresa economicamente viável e com potencial de crescimento.

Cabe acrescentar trecho do i. Voto proferido pelo d. Desembargador Relator Guilherme Nunes Born, em julgamento do *Agravo de Instrumento nº 5031750-23.2022.8.24.0000*, Primeira Câmara de Direito Comercial, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, onde expõe a respeito dos princípios da preservação da empresa e função social amparados pela Lei nº 11.101/2005, a saber:

"O princípio da preservação das empresas consiste em obstar os prejuízos sociais e econômicos que a extinção de uma sociedade empresarial poderá causar aos empresários e a própria sociedade local, que, por muitas vezes, tem boa parte de sua economia atrelada àquela atividade empresarial.

(...)

No mesmo sentido é o princípio da função social da empresa, o qual se traduz na incessante conciliação dos interesses públicos e empresariais para a satisfação das vontades da coletividade, haja vista que o empresário não pode simplesmente ignorar a comunidade do seu entorno, mas sim trazer mecanismos que harmonizem essa relação.

Não difere, ainda, a pretensão de estímulo à atividade econômica, que irá complementar aqueles dois princípios e consolidar a atividade econômica."

Portanto, a finalidade precípua do instituto da recuperação judicial é amparar a empresa que gera emprego e renda no meio social em que esteja situada, visando a manutenção da ordem social bem como que apresente o mínimo de viabilidade econômica para sua reestruturação, sendo tais disposições aplicáveis a empresa requerente conforme se comprova no decorrer da presente exordial.

## II - Da competência para o ajuizamento da Recuperação Judicial.

Acerca do juízo competente, reza o artigo 3º da Lei n. 11.101/2005 que "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)".

Consoante a pacífica doutrina, o conceito de principal estabelecimento corresponde ao local onde é exercida a gestão geral (administrativa, financeira e de pessoal) da empresa, sendo, portanto, este o local da competência para o processamento da recuperação judicial.

No caso em tela, verifica-se que a requerente se encontra situada na cidade de Seara, Estado de Santa Catarina, sem filiais, como consta do contrato social e última alteração (nona), contudo a vara competente no caso em tela será a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia diante do artigo 2º, inciso LI, da Resolução 44/2022 do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Sendo assim, dirimida está a questão da competência exclusiva da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia/SC para o julgamento do presente feito.

## III – Da fase postulatória.

## III.I. – Do histórico da empresa.

A empresa *Finco Alimentos*, ora requerente, iniciou suas atividades em 1° de outubro de 1993, com o nome de "Casa De Carnes Seara", e tendo por objeto social o comércio varejista e atacadista de carnes, fiambreria e mercearia.

O projeto sonhado pelo Sr. Jaimes Finco junto de seu filho e sócio Mauro Cesar Finco teve como ponto de partida a distribuição ao comércio local e com a dedicação e qualidade, aos poucos a demanda foi alcançando novos mercados.

Tendo em vista a expansão dos negócios, em meados de 1997 a requerente iniciou o trabalho de distribuição de alimentos no Oeste Catarinense pela cidade de Chapecó/SC, e atualmente atua em mais de 100 (cem) municípios dos estados de Santa Catarina e Paraná, compreendendo as regiões do Planalto, meio-oeste, oeste, extremo oeste e Vale do Contestado.





Clique no estado para visualizar os representantes:

Paraná Santa Catarina Rio Grande do Sul

O objeto social também foi ampliado diante da demanda crescente, como se comprova da última alteração de seu contrato social, que aqui se apresenta:

Cláusula 1<sup>a</sup> - A sociedade gira sob o nome empresarial de COMÉRCIO DE CARNES FINCO LTDA, e título do estabelecimento FINCO ALIMENTOS.

Cláusula 2ª - A sociedade tem sua sede e foro na cidade de Seara - SC, à Rua Prefeito Etelvino Pedro Tumelero, nº. 443, Sala 1, Bairro São João, CEP 89770-000.

Parágrafo Único: A sociedade poderá abrir e fechar filiais, escritórios, depósitos, sucursais e outros estabelecimentos, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, mediante a deliberação de sócios que representem a maioria do capital social.

Cláusula 3ª - A sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de Comércio Atacadista de Carnes Bovinas, Suínas, de Frango e seus Derivados; Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios, Sucos, Conservas de Frutas e Legumes, Polpa de Frutas; Comércio Atacadista de Chocolates em Pó e Barras; Comércio Atacadista de Derivados do Leite, Iogurte, Requeijão, Queijos; Comércio Atacadista de Vinhos, Espumantes, Bebidas Alcoólicas e Não Alcoólicas; Comércio Varejista de Produtos Alimentícios, Carnes Bovinas, Suínas, de Frango e Seus Derivados; Transporte Rodoviário de Cargas, Exceto Produtos Perigosos, Municipal, Interestadual e Internacional; Representação Comercial de Produtos Alimentícios; Prestação de Serviços de Frigoconservação e Congelamento; Atividade de Promoção de Vendas.

Ainda, destaca-se que a empresa requerente sempre foi regida pela tradição da *Família Finco*, contando hoje com a colaboração do sócio Mateus João Finco, no lugar do patriarca Jaimes e irmão do sócio Mauro.

Como se confirma, atualmente o portfólio de produtos atende não apenas o comércio de carnes e sim atua em toda a cadeia alimentar, desde mercados, mercearias, padarias, restaurantes, lanchonetes, churrascaria, entre outros, e com uma carteira ativa de mais de 2.000 (dois mil) clientes, fazendo de seu serviço a principal característica de trabalho.

A requerente conta com uma frota de caminhões equipados para que os produtos transportados mantenham suas melhores características, bem como sua equipe de representantes está totalmente informatizada utilizando a melhor tecnologia para transmissão e recebimento de dados a fim de proporcionar a melhor informação aos clientes e por fim salienta que equipamentos de última geração garantem a qualidade dos processos de faturamento e acompanhamento de vendas e entregas, como aqui se verifica as fotos do *Centro de Distribuição*:

# a) CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO FINCO ALIMENTOS:









# b) ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL:









# c) EXTENSA E IMPONENTE GAMA DE ITENS DO SETOR ALIMENTÍCIO E PARCEIROS COMERCIAIS:





Portanto, é inconteste que a empresa requerente é sólida no mercado e tem relevante e respeitadíssimo reconhecimento no setor, necessitando agora do auxílio da recuperação judicial para readequar definitivamente seu endividamento e tomar o fôlego no intuito de estabilizar-se e consequente, retomar seu crescimento.

## III.II. - Da crise econômico-financeira que motivou o presente pedido.

Conforme previsão inserida no artigo 51, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, a empresa requerente expõe as razões da crise econômico-financeira no intuito de cumprir com o requisito legal.

A requerente, como já mencionado, iniciou suas atividades no ano de 1993 com recursos próprios, tratando-se de pequeno comércio local (açougue), mas o sonho do patriarca Jaimes Finco tomou forma e com a distribuição dos produtos da marca Seara foi necessária a expansão da área física e locação de um galpão em meados do ano de 1997.

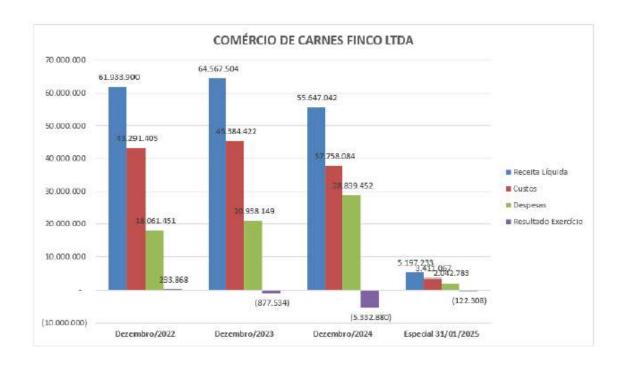
Desta feita, e com o aumento dos produtos a serem distribuídos foi construído o *Centro de Distribuição* atual no ano de 2004 de forma arrojada haja vista que o investimento demandado foi além do planejado e por consequência, a origem do endividamento da empresa.

O agravamento ocorreu no período da Pandemia do Covid19, a queda das vendas em conjunto com a facilidade do crédito tornou o endividamento crescente, e em dezembro do ano de 2023 a empresa deixou de trabalhar com os produtos da marca Seara a qual representava quase 50% (cinquenta por cento) do faturamento, como se compreende do gráfico que representa o endividamento e demais despesas financeiras:



Quer dizer, o ápice da crise foi gerado pela perda da marca *Seara* e o brutal impacto financeiro alavancando a necessidade do aporte financeiro para a manutenção dos empregos e continuação das atividades empresariais, batendo recorde o prejuízo e acarretando na busca do instituto da recuperação judicial para que a *Finco Alimentos* retome seu crescimento.

Conforme projeção, conclui-se a divergência entre o aumento das despesas e custos ao passo que a receita líquida sofreu redução significativa, refletindo no endividamento crescente e por consequência, na dificuldade da empresa requerente na equalização de seu financeiro, a saber:



Destaca-se a projeção dos indicadores de liquidez da empresa requerente, demonstrando que a capacidade da *Finco Alimentos* sofreu deterioração ao longo do tempo pelos revezes que atingiram a sua saúde financeira, onde tanto a liquidez corrente e imediata ligada aos compromissos de curto prazo e a liquidez geral que trata das obrigações de longo prazo foram gravemente afetadas:



Importante frisar que a Pandemia do Covid-19 impactou todo o setor, gerando o endividamento desenfreado e não foi diferente com a empresa requerente, como analisado pelo Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial<sup>1</sup> e Confederação Nacional da Indústria<sup>2</sup>:



A Carta IEDI de hoje dá sequência ao acompanhamento dos balanços das empresas não financeiras de capital aberto que o Instituto realiza periodicamente. Nesta ocasião, além da evolução durante a pandemia, são analisados indicadores de rentabilidade e de endividamento até o 1º trim/23. A ênfase, como de costume, são as empresas industriais.

Durante a pandemia de Covid-19, o conjunto das 230 empresas de capital aberto analisadas ampliou seu endividamento, inclusive as do setor industrial, na busca de compor reservas líquidas para enfrentar a incerteza do período e acessar recursos necessários ao pagamento de seus compromissos em um quadro de isolamento social e queda da demanda.

Em valores correntes, o estoque de dívida bancária das empresas não financeiras analisadas saltou +26% na comparação entre 2021 e 2019. Na indústria, a alta foi de +23%, mas se separarmos dos dados de nossas grandes empresas extrativas, Petrobras e Vale, assim como os dados de Braskem e Suzano, o salto da dívida bancária na indústria foi de +59% no período.

## agência de notícias da indústria

A pandemia do novo coronavírus causou uma queda na demanda por produtos e serviços para 79% das empresas, sendo que 53% relatam queda intensa, mostra consulta realizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) na base do setor. Uma parcela de 5% registra aumento da demanda e 2%, aumento intenso.

A consulta foi realizada com 734 empresas de pequeno, médio e grande portes entre 26 e 27 de março. A queda no faturamento é o principal impacto da pandemia do novo coronavírus, apontada como um dos três principais por 70% das empresas industriais consultadas. Em segundo lugar, vem o cancelamento de pedidos e encomendas, escolhido por 49%, seguido por queda na produção, com 33%, e paralisação da produção, com 30%.

Segundo o documento, o cenário atual, conjugado à continuidade de despesas regulares das empresas (salários, tributos, energia, aluguel etc) e à queda na liquidez no mercado financeiro, causam preocupação com a sobrevivência das empresas.

"O governo brasileiro precisa intensificar as ações de combate à covid-19 e de ajuda à população e às empresas. O uso de recursos públicos deve ser direcionado ao fortalecimento do sistema de saúde e ao alívio da situação financeira das empresas, com a finalidade de preservar os empregos", recomenda o relatório da CNI.

https://www.iedi.org.br/cartas/carta iedi n 1223.html

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/com-coronavirus-53-das-empresas-tem-queda-intensa-na-demanda-diz-pesquisa-da-cni/

Ou seja, a necessidade do aporte financeiro para as atividades cotidianas das empresas ensejou no endividamento em conjunto com a queda na produção o que impactou o fluxo de caixa gerando assim nova necessidade de capital tornando-se um círculo vicioso, culminando na crise enfrentada atualmente.

Portanto, é o presente pedido para o processamento da recuperação judicial aqui pleiteado, pois a requerente *Finco Alimentos* se trata de empresa economicamente viável com geração de empregos e renda, necessitando do apoio previsto na Lei n. 11.101/2005 para que possa se reerguer e prosseguir suas atividades.

## IV – Do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005 e os requisitos subjetivos.

Cumpre esclarecer que a empresa requerente preenche todos os requisitos necessários para pleitear recuperação judicial, nos moldes do que exige o artigo 48 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, a requerente declara que:

- (i) Exerce regularmente suas atividades há mais do que os dois anos exigidos por lei conforme se verifica do contrato social colacionado e suas alterações;
- (ii) <u>jamais foi falida</u> como confirma a certidão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- (iii) jamais obteve concessão de recuperação judicial; e
- (iv) Seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares, como as declarações em anexo corroboram.

## V – Dos requisitos da petição inicial previstos no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005.

O pedido de recuperação judicial deve ser formulado com amparo nos documentos descritos de forma taxativa no artigo 51 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, como segue o referido artigo e incisos:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I-a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial;

- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI-a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII—os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX-a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei."

Nunca é demais lembrar da importância do rol de documentos estabelecido pelo artigo 51, pois se trata de informações fundamentais para o conhecimento dos credores durante a tramitação do processo de recuperação judicial e para participação na fase deliberativa do processo, já que o referido rol elenca todos os demonstrativos da vida contábil, financeira e administrativa da empresa requerente.

Sob a ótica processual e em especial cumprimento do rito específico da recuperação judicial disciplinado pela Lei n. 11.101/2005, a prática estabelece que uma vez protocolado o pedido de recuperação judicial e presente todos os documentos exigidos pelo artigo 51, o juiz procede com seu deferimento, conforme determinação do artigo 52:

"Art. 52. <u>Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:</u>

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III — ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art.  $6^{\circ}$  desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$  e  $7^{\circ}$  do art.  $6^{\circ}$  desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$  do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§  $I^{o}$  O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I-o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III — a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art.  $7^{\circ}$ ,  $\S$   $1^{\circ}$ , desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

- §  $2^{\circ}$  Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §  $2^{\circ}$  do art. 36 desta Lei.
- §  $3^{\circ}$  No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.
- $\S$  4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores." Sublinhamos.

Sendo assim, é sempre primordial e determinante a prontidão da prestação jurisdicional ao socorro daquela empresa enferma que vivencia uma crise econômico-financeira passageira, tendo em vista que no momento mais agudo de sua crise, situação ensejadora da postulação do pedido de recuperação judicial, o aguardo ao remédio legal, tal como é com o aguardo do paciente ao seu tratamento médico, é sempre aflito e angustiante, tendo em vista o perigo lado a lado com a iminente vinda de execuções judiciais das suas dívidas e os arrasadores atos de penhora e expropriação decorrentes do seu estado de vulnerabilidade.

Fatores inesperados estes que podem em pouquíssimo tempo provocar um colapso definitivo no fluxo de caixa da empresa e principalmente uma paralisação da atividade empresarial, provocando severas e definitivas sequelas irreversíveis à empresa.

VI - Dos requerimentos.

Ante o exposto, uma vez cabível a apresentação do presente

pedido de Recuperação Judicial, diante da situação da requerente e do princípio da preservação

da empresa, refletido pelo artigo 47, Lei n. 11.101/2005, bem como da ausência de fatores

impeditivos expostos no artigo 48 e do preenchimento de todos os requisitos estipulados pelo

artigo 51, a requerente requisita respeitosamente e humildemente que seja deferido o

processamento da presente na forma do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Outrossim, requer-se que as publicações e intimações de todos e

quaisquer atos processuais praticados nestes autos, sob pena de nulidade, sejam efetuados em

nome de Thierry Phillipe Souto Costa, OAB/PR 50.668.

Dá-se à causa o valor correspondente à totalidade da Lista de

Credores no importe de R\$ 30.513.777,00 (trinta milhões, quinhentos e treze mil, e setecentos e

setenta e sete reais).

Termos em que

Pedem deferimento.

Curitiba/PR para Concórdia/SC, 27 de março de 2025.

Thierry Phillipe Souto Costa
OAB/PR 50.668